

**Processo: 3188/2024**

**Demandante: A**

**Demandada: B**

*Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Código Civil que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;*

*2. Termos em que a responsabilidade do Operador da Rede de Distribuição (ORD), pode decorrer tanto (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, como (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;*

*3. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento da coisa (nº 2 do artigo 509º).*

*4. A prova dos factos constitutivos do direito alegado (nomeadamente, o incidente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano) recai sobre o lesado (nº 1 do artigo 342º do Código Civil).*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A** formalizou no dia 19 de dezembro de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B**, nos termos da qual peticiona indemnização pelos prejuízos causados, no montante de €1.030

Alega, em síntese,

no dia 7 de outubro de 2024, pelas 3 da manhã, um pico de corrente causou danos em dois televisores de sua casa, solicitou o piquete da **B**

depois de vistoria técnica aos equipamentos, deu conhecimento à **B** que declinou responsabilidades - assumiu a interrupção de energia elétrica, mas deu conta que as instalações devem estar preparadas para lidar com estes eventos

as instalações estão certificadas, pelo que reclamou da decisão

diz a **B** que terá sido o único a reclamar, mas sabe que os vizinhos não reclamaram por terem acionados os seguros, antecipando a posição

Juntou: comprovativo das reclamações apresentadas, relatório técnico, respostas da **B**, reclamação junto do Provedor da **B**, fatura relativa aos equipamentos e fotografia (fls. 3 a 17 e 35).

**1.2.** A Demandada **B** contestou nos seguintes termos:

Quanto à respetiva atividade, refere

exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho **X**

nessa qualidade explora variadas infraestruturas e equipamentos considerados de utilidade pública, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica

a atividade de distribuição de energia elétrica está subordinada à disciplina consagrada em diversos diplomas legais, designadamente: RRC - Regulamento das Relações Comerciais, RQS - Regulamento da Qualidade de Serviço, RRD - Regulamento da Rede de Distribuição

os regulamentos têm força de lei e foram emitidos pelas respetivas entidades, no âmbito das competências conferidas pela lei, concretamente pelos artigos 172.º, 204.º, 205.º e 206.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro

é na qualidade de Operador de Rede que abastece de energia elétrica a instalação aqui em causa, por força de um contrato celebrado entre a Reclamante e o comercializador a instalação em apreço corresponde ao local de consumo n.º 0, sito em **Y** - CPE 0.

Quanto ao incidente

o requerente fundamenta a sua pretensão num alegado pico de corrente, no dia 07.10.2024, tendo, alegadamente, provocado danos em equipamentos elétricos afetos à instalação

no dia 07.10.2024, pelas 20:39h, a requerida registou em sistema o incidente n.º 1, que se tratou de um ligador danificado

tal incidente foi resolvido pelo piquete técnico da requerida, que se dirigiu ao local e substituiu o referido ligador

tendo a situação ficado normalizada pelas 01:00 horas do dia 08.10.2024

considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos

a rede pública de distribuição está devidamente dotada de sistemas de proteção que atuam por forma a evitar que tais incidentes possam causar qualquer tipo de dano

o incidente verificado apenas se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica, em tudo semelhante ao que sucede quando cada um de nós liga e desliga um interruptor o Requerente tinha mais equipamentos elétricos ligados e que não sofreram nenhum dano



situações de interrupção de fornecimento são normais e inevitáveis na exploração de redes elétricas

os próprios equipamentos e habitações devem estar preparados para este tipo de situações – conforme, aliás, define a Portaria n.º 949-A/2006 de 11 de setembro, a qual estabelece as regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão

o incidente que abrangeu a instalação do Requerente tratou-se de uma mera interrupção do fornecimento de energia elétrica

é falso que o incidente tenha provocado os danos no equipamento elétrico descrito pelo Requerente

todos os equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida

caso sejam demonstrados os danos alegados pelo Requerente – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido originados por antiguidade, falta de proteção, ou desgaste dos equipamentos

#### Quanto aos danos,

ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados, pelo que os impugna especificamente – como já informou

o requerente junta como prova documental dois orçamentos e uma fatura que não permitem aferir qualquernexo de causalidade entre os alegados danos e uma alegada má conduta da B no dia 07/10/2024

impugna os documentos juntos pelo requerente que não são da sua autoria, por se tratar de cópias não autenticadas, cuja autoria, proveniência, letra e assinatura se desconhece

Juntou: 1 documento, “*consulta de interrupções por cliente*”

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.



Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, designadamente os decorrentes do fornecimento de energia elétrica (artigos 1º, nº 1 e 2, alin. b) e 15º, nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

O Demandante atribuiu ao processo o valor de €1.030 (mil e trinta euros), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Danos causados por instalações de energia elétrica ou gás (nºs 1 e 2 do artigo 509º do Código Civil) e respetivos pressupostos.

Ónus da prova – artigo 342º.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. O Demandante celebrou com o comercializador **C** um contrato de fornecimento de energia elétrica;
- II. A Demandada **B** exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho **X** e, nesta qualidade, explora variadas infraestruturas e equipamentos, nomeadamente apoios e cabos condutores de energia elétrica e abastece o local de consumo nº 0, sito em **Y**, morada do Demandante e a que corresponde o CPE 0;
- III. Em 7.10.2014 a Demandada registou um incidente, com origem interna, que afetou o local de consumo do Demandante (II);



- IV. O incidente registado (II) foi resolvido pelo piquete técnico da **B** que se dirigiu ao local e procedeu à substituição do ligador da torçada de cabo vv 4X16mm;
- V. O incidente implicou uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, na morada do Demandante;
- VI. Dois televisores, instalados na morada do Demandante, foram afetados pelo incidente de interrupção de energia registado na rede de distribuição de energia elétrica (III);
- VII. No dia 6 de novembro de 2024, a “**D**” produziu dois relatórios técnicos (CFS: 0 e CFS:1) relativos a dois Televisores LED instalados na morada do Demandante e sem reparação: Marca **E**, modelo **F** com danos na *mainboard* através da entrada HDMI e, outro, Marca **G**, Modelo **H**, com danos na fonte de alimentação;
- VIII. O Demandante reclamou dos prejuízos em duas televisões junto da **B**, após o incidente (III);
- IX. Incidentes como o registado no dia 7 de outubro são frequentes na rede de distribuição e são suscetíveis de danificar equipamentos instalados nas moradas dos clientes;
- X. O Demandante teve um prejuízo de €1.030 com a avaria dos dois televisores – cf. fatura de fls. 17, junta com a reclamação.

## II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

## E – Da fundamentação de facto

Foram ouvidas ambas as partes e as testemunhas apresentadas.

Da prova testemunhal produzida e documentos juntos ao processo resulta evidente o incidente registado, no dia 7 de outubro de 2024, na rede de distribuição explorada pela Demandada.

A testemunha da Demandada, Eng.º **I**, que trabalha na área de manutenção da rede, confirmou o incidente na data referida e, ainda, que o mesmo determinou a interrupção do fornecimento de energia elétrica no local de consumo do Demandante.

Mais afirmou que a **B** é obrigada a fazer a manutenção da rede (o que fez, como referiu), mas tal não invalida a ocorrência de incidentes como o que aqui está em causa.

Ocorreu interrupção de fornecimento de energia, houve reporte às 20h39, a equipa deslocou-se ao local e substituiu o ligador. O fornecimento de energia ficou repostado no dia seguinte – tudo como se confirmou.

Inquirido quanto à questão de se saber se tal interrupção pode afetar os aparelhos dos clientes, como no caso em apreço, disse que “*não é normal, mas pode acontecer*”. Disse, ainda, que estes incidentes ocorrem frequentemente, não sabe a causa em concreto.

A testemunha do Demandante, por seu turno, confirmou as avarias nos aparelhos - duas televisões -, e ainda o facto de tal ter sido consequência da alteração de tensão na rede. O que, ainda, resulta dos dois relatórios técnicos.

Mais explicou não haver outros danos, e que as televisões são suscetíveis de avarias por ficarem em *stand by* - já os restantes equipamentos com placa eletrónica (nomeadamente, o frigorífico) não ficam avariados, nestas circunstâncias.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pelo mandatário da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da responsabilidade objetiva da Demandada**

Dispõe o nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil que, *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, designadamente do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro e do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), a Demandada **B** garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação do Demandante.

Pelo que, tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica no local de consumo do Demandante, que utiliza no seu interesse – como se pressupõe no artigo, supra.

Assim, conforme o nº 1 do artigo 509º artigo do Cód. Civil, enunciado supra, assume a responsabilidade objetiva pelos danos causados ou decorrentes:

1. da **condução (transporte) ou entrega (distribuição)** de energia elétrica, e



2. da **respetiva instalação (produção e armazenagem)**, exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

No caso concreto, está em causa a condução e/ou entrega de energia elétrica na morada do Demandante.

Importa referir que é consensual na doutrina e, também, na jurisprudência, a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direção efetiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respetiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade que tem a sua direção efetiva (verificados, naturalmente os restantes pressupostos da responsabilidade objetiva).

Esta isenção só aproveitaria se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artigo 509º do Cód. Civil.

A Demandada responderá (no âmbito da condução e entrega de energia), em sede de responsabilidade objetiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artigo 509º) – que não se provou.

Conforme o Acórdão do TRC no procº nº 350/18.OT8SCD.C1 (Relator Fonte Ramos), de 21.01.2020, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

*“1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*

*2.O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.*

*3.Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.*

*4.Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da*



*energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.” (sublinhado nosso)*

Veja-se, ainda, o Acórdão do TRL no proc.º 6800/15.OT8LSB.L1-6, (Relatora Maria Manuela Gomes) de 13.07.2017, de 13.07.2017, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.

*“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;*

*2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);*

*3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;*

*4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”*

E, também,

O Acórdão do TRP no proc.º 32/12.6TBMDB.P1 (Relatora Maria João Areias), de 02.07.2013 <http://www.gde.mj.pt/jtrp>.

*“I. A distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no n.º 2 do art.º 493.º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;*

*II- Tal atividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objetiva previsto no art.º 509.º pelos danos causados pela condução ou entrega da eletricidade ou do gás;*

*III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia elétrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do n.º 1 do art.º 342.º do CC;*

*IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de eletricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia elétrica situado entre o contador e o quadro elétrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré.”*

Termos em que, no caso em apreço, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia elétrica, estamos perante a **responsabilidade objetiva** pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artigo 509º).

Neste contexto, há que verificar, agora, se estão demonstrados os respetivos pressupostos e sobre quem recai o ónus da sua prova.

Ficou assente que o incidente ocorreu no dia 7 de outubro de 2024, na rede de distribuição de energia elétrica, explorada pela Demandada.

O Demandante logrou provar os danos em dois televisores e cuja substituição importa em €1.030 – conforme fatura de fls. 17.

Resta averiguar, em concreto, o nexó de causalidade entre o facto (incidente) e os danos. A testemunha do Demandante referiu que o incidente registado é suscetível de avariar equipamentos em *stand by*, como televisores, e a testemunha da **B** afirmou que tal não é normal, mas pode suceder.

Não foi alegado, nem demonstrada a ocorrência de causa de força maior passível de excluir a responsabilidade da Demandada.

Certo é que o Demandante ficou com os aparelhos danificados, como se provou, e tem um relatório técnico que o sustenta – aparelhos não têm reparação.

Ora, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (cf. artigos 341º e 342º, nº 1 do Código Civil).

Como se concluiu, estão cumpridos os pressupostos da responsabilidade objetiva da Demandada, a saber, o incidente, o dano, e o respetivo nexó de causalidade.

Ainda, e como decorre do disposto nos artigos 562º e 563º do CC, quem estiver obrigado a reparar um dano deve constituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento danoso, sendo certo que a indemnização só existe em relação aos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão – o montante do prejuízo tem suporte na fatura junta ao processo (€1.030).

Por último, cabe notar que o montante do prejuízo do Demandado se enquadra nos limites previstos pelo nº 1 do artigo 510º do Código Civil.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pelo Demandante **A** como provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide condenar a Demandada **B**, no pedido e a proceder ao pagamento da quantia peticionada de €1.030.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 7 de abril de 2025

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*